



INFORMATIVO COGER
Edição 3/2025

APRESENTAÇÃO

A Comissão Permanente Gestora de Jurisprudência e Precedentes Administrativos divulga o *Informativo COGER*, periódico da Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, que apresenta as principais consultas jurídicas respondidas e outras manifestações, realizadas pela Consultoria-Geral.

A seleção dos opinativos noticiados leva em consideração critérios de relevância, novidade e contemporaneidade da questão enfrentada. As manifestações são apresentadas por meio de uma frase direta em negrito, seguida do teor entre aspas dos seus principais trechos e do seu número.

A publicação disponibilizará, ainda, o serviço denominado "*Clipping de Legislação Estadual*", que apresenta uma seleção das principais Leis Estaduais, publicados no Diário Oficial do Estado.

Ressalte-se, por fim, que a presente publicação não constitui repositório oficial da jurisprudência administrativa, tampouco o resumo oficial da manifestação jurídica proferida pela Procuradoria-Geral, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente atualmente.

Seu objetivo principal é facilitar aos órgãos, entidades e interessados o acesso sistematizado e objetivo aos mais importantes entendimentos administrativos da Consultoria-Geral.

SUMÁRIO

1 CONSULTAS E MANIFESTAÇÕES DESTAQUES.....	4
1.1 SERVIDOR PÚBLICO.....	4
1.1.1 PREVIDENCIÁRIO.....	4
1.1.2 ADMISSÃO E VACÂNCIA.....	7
1.1.3 VANTAGENS PECUNIÁRIAS.....	8
1.1.4 DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL.....	10
1.1.5 LICENÇAS E AFASTAMENTOS.....	10
1.1.6 OUTROS TEMAS DE DIREITO DE PESSOAL.....	11
1.2 LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES.....	12
1.3 OUTROS ASSUNTOS.....	13
2 CLIPPING DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....	14



1 CONSULTAS E MANIFESTAÇÕES DESTAQUES

1.1 SERVIDOR PÚBLICO

1.1.1 PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria especial do policial civil e Emenda Constitucional n. 103/2019. *"i) a EC n.º 103/2019, acrescendo o §4º-B ao art. 40, da CF/88, admitiu ao legislador estadual a criação de aposentadoria especial, com previsão diferenciada de tempo de contribuição e idade, aos servidores ocupantes "ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144"; ii) com a mudança, a antiga aposentadoria especial devida em função do exercício de atividade de risco (art. 40, §4º, inciso II, da CF/1998, redação anterior à EC n.º 103/2019), passou a reger-se segundo ocupações funcionais específicas já definidas constitucionalmente; iii) a extensão constitucional para outras categorias além da do policial civil - antes já assistido pelo direito na LC Federal n.º 51/1985 – só ocorreu com a EC n.º 103/2019, o que inviabiliza sua retroatividade para alcançar servidores das novas carreiras que desejem se aposentar segundo as regras da referida legislação. A mesma extensão aplica-se exclusivamente aos servidores que se aposentarem pelas regras do art. 5º da EC Federal n.º 103/2019, c/c o art. 2º da LC Estadual n.º 210/2019 (transição) ou do art. 9º, §2º, inciso I, da EC Federal n.º 103/2019 c/c o art. 2º da LC Estadual n.º 210/2019 (permanente); iv) quanto à contabilização do tempo de outras carreiras para fins de comprovação do tempo mínimo exigido de atividade policial exigido legal ou constitucionalmente, isso só poderá se dar em relação aos servidores que se aposentarem segundo as regras mencionados no item "iii", ante a ausência de previsão de retroatividade para a nova disciplina constitucional; vi) a demonstração do exercício de atividade de risco permanece como exigência para os servidores que se aposentarem pelos termos da LC Federal n.º 51/1985, seja exclusivamente por seus termos seja conforme a regra de transição do art. 5º da EC Federal n.º 103/2019." (Despacho/PGE n.º 239/2025)*

Impossibilidade de desaverbação de tempo de contribuição ao SUPSEC para nova averbação no próprio SUPSEC. *"O SUPSEC não pode fornecer CTC para*



averbação de tempo de contribuição no próprio SUPSEC." (Parecer/PGE n.º 000085/2025)

Contabilização de tempo prestado às Forças Armadas como tempo de contribuição militar. "Segundo o entendimento consagrado nesta Procuradoria-Geral — como se verá: vigente até o advento da Emenda Constitucional federal 103/2019 —, a comprovação de pagamento das contribuições referentes ao tempo de serviço militar (para o fim de compensação entre regimes previdenciários) somente poderia ocorrer por meio da expedição, pelo INSS, de certidão de tempo de contribuição. [...] Permite-se concluir que o tempo prestado às Forças Armadas pelo interessado, devidamente averbado, deve ser contabilizado como tempo de contribuição militar, com todas as consequências daí advindas." (Parecer/PGE n.º 000086/2025)

Apenas os agentes comunitários de saúde integram o Regime Próprio Previdência Social dos servidores estaduais cearenses (RPPS), independentemente de terem sido investidos na função após aprovação em concurso público ou seleção pública. "III – A adoção do regime estatutário não resulta em automática abrangência dos agentes comunitários de saúde pelo Regime Próprio Previdência dos Servidores Estaduais Cearenses, à míngua de efetividade, indispensável na espécie em razão do disposto no art. 40, caput, da Constituição, desde a Emenda Constitucional nº 20/1998. Precedentes variados do Supremo Tribunal Federal, entre outros: RE 1426306 RG; ADI 4641 e ADPF 573). IV – O art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 325/2024 conferiu a todos os agentes comunitários de saúde cujo ingresso tenha se verificado mediante processo seletivo público nos termos do art. 198, §4º, da Lex Fundamentalis, a condição de estatutário, mas sua previsão de inclusão dos citados agentes comunitários de saúde no Regime Próprio Previdência dos Servidores Estaduais Cearenses é constitucionalmente limitada àqueles agentes cujo processo seletivo tenha observado todos os rigores de um concurso público, de modo a tornar os dois procedimentos equivalentes. V – Interpretando-se a referida lei estadual de forma a assegurar sua constitucionalidade, há duas possibilidades quanto ao enquadramento previdenciário dos agentes comunitários de saúde que reingressem no serviço público utilizando a faculdade do seu art. 2º: 1) a regra será sua submissão ao Regime Geral de Previdência, a despeito de estatutários, por falta de efetividade, que não pode ser deferida por legislação



estadual, hipótese na qual sua contribuição previdenciária reverterá para o citado Regime Geral (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/1991); 2) a exceção, sempre interpretada restritivamente, será sua inclusão no Regime Próprio dos Servidores Cearenses, conforme autoriza o art. 3º da Lei Complementar cearense já mencionada, unicamente quando ficar comprovado que o processo seletivo público a que se submeteram é equiparável a um concurso público para todos os fins jurídicos, situação que, uma vez demonstrada sua ocorrência, ensejará contribuição para o citado Regime Próprio, na forma do art. 4º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1999. VI – Eventual contexto de acumulação de benefícios previdenciários de regimes diversos (prévia aposentadoria do Regime Geral e um novo benefício concedido pelo Regime Próprio) somente pode ser discutida à luz da legislação que porventura se aplique no momento em que a situação se verifique, em função do princípio lex tempus regit actum.” (Parecer/PGE n.º 0217/2025) “Acolhe-se, com parcial divergência, o parecer da Consultoria-Geral. A ressalva se impõe em relação ao condicionamento que se fez constar, na referida manifestação, para a migração de agentes comunitários de saúde estaduais ao Regime Próprio de Previdência do Estado – RPPS, conforme previsão da Lei Complementar Estadual nº 325, de 2024, que, como passo prévio a essa migração, também previu a transformação das funções exercidas por tais servidores em cargos públicos. Na visão do d. consultor, a concretização da migração de regime previdenciário, nos termos acima, dependeria da demonstração de que a seleção pública a que foi submetido o agente comunitário seria equiparável a concurso público, situação em que admitido o enquadramento no RPPS, nos termos do art. 40, da CF/88. Diverge-se, especificamente, quanto à necessidade dessa equiparação. Isso porque a EC nº 51, de 2006, ao dispor sobre a forma de ingresso dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias no serviço público, já estabeleceu uma exceção, legítima constitucionalmente, à regra do concurso público, prevendo a possibilidade de esse ingresso acontecer pela via da seleção pública.” (Despacho n.º 10/2025-GAB/PGE)

O teto remuneratório deve incidir isoladamente sobre os proventos de aposentadoria e a remuneração de cargo em comissão. [...] forçoso parece acolher o pedido da servidora interessada [...], para que o teto remuneratório do art. 37, XI, da CF/88, seja aplicado tendo por parâmetro, seus proventos e sua remuneração, cada qual isoladamente”. Precedente desta Procuradoria-Geral: Despacho do Procurador-Chefe desta Consultoria-Geral



proferido no Parecer PGE 374/2014. [...] o cálculo da remuneração máxima da interessada deve levar em consideração tetos isolados para os proventos de aposentadoria e para a remuneração do cargo em comissão". Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer PGE 848/2017. "Aplicam-se à acumulação de aposentadoria de magistrado com o subsídio de cargo em comissão, autorizada pelo art. 37, § 10, da Constituição Federal, os precedentes dos TEMAS 377 e 384, em que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou tese no sentido de que: 'Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público'". Precedente do Supremo Tribunal Federal: RE 1.264.644 AgR. Em âmbito federal, a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021 determina que: "O limite remuneratório incidirá isoladamente em relação a cada um dos vínculos nas seguintes situações: I – acumulação entre vínculo de aposentado ou militar na inatividade com cargo em comissão ou cargo eletivo; II – acumulação entre vínculo de aposentado ou militar na inatividade com cargo ou emprego público admitido constitucionalmente" (art. 4º). O teto remuneratório deve incidir isoladamente sobre os proventos de aposentadoria e a remuneração de cargo em comissão. (Parecer/PGE n.º 0168/2025)

Impossibilidade de expedição de certidão de tempo de contribuição em caso de acumulação ilícita de cargos públicos. "A Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização da SPREV, em resposta a consulta formulada por meio do GESCON-RPPS (art. 241, § 8º, da Portaria MTP 1.467/2022), já firmou o entendimento de que: 'Acúmulo de cargos públicos em número superior ao permitido. Emissão de CTC relativa ao cargo ilicitamente acumulado. Impossibilidade' (GESCON nº L118042/2021. Data: 23/02/2022). O SUPSEC não pode expedir CTC referente a períodos de acumulação reconhecidamente ilícita de cargos públicos." (Parecer/PGE n.º 000758/2024)

1.1.2 ADMISSÃO E VACÂNCIA

Necessidade de lei para criação de empregos públicos em sociedades de economia mista prestadoras de serviço público estaduais. "Em razão do disposto no art. 60, §2º, 'a', da Constituição Estadual, a criação de empregos públicos no âmbito cearense no que concerne a sociedades de economia



mista prestadoras de serviço público deve se verificar por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo." (Parecer/PGE n.º 3593/2025)

Possibilidade de homologação de concurso público com candidata reintegrada ao certame por determinação judicial precária. "A decisão judicial precária proferida no Processo 3036223-16.2024.8.06.0001 não impõe óbice à homologação do concurso público. Por outro lado, caso a interessada tenha se classificado sub judice dentro do número de vagas destinadas à ampla concorrência, a Administração Pública estadual está, por força dessa mesma decisão judicial, impedida de nomear o último candidato classificado dentro do número de vagas (uma vez que a última das vagas anunciadas no edital do concurso público deverá permanecer reservada para a interessada, até ulterior decisão judicial)." (Parecer/PGE n.º 000093/2025)

1.1.3 VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Impossibilidade de extensão da Gratificação por Encargo de Licitação a servidores públicos de autarquias. "Tendo a Lei Complementar nº 65/2008, em seu art. 5º, referido expressamente servidores de órgãos públicos como possíveis beneficiários da verba em exame, não é possível estender a verba àqueles vinculados a autarquias. [...] Autarquias e órgãos públicos são termos técnicos diversos, prevalecendo a lógica de que a lei refere qualquer deles em sua acepção especializada, em conformidade com o art. 11, I, 'a', da Lei Complementar nº 95/1998. [...] É vedada, por mácula à legalidade, a interpretação extensiva para conceder gratificação a categoria diversa da prevista de forma expressa na legislação." (Parecer/PGE n.º 3592/2025)

Gratificação de titulação não depende da apresentação do diploma físico para sua concessão. "Não se pode interpretar o art. 3º da Resolução Cogerf nº 18/2017 como o criador de um requisito para aquisição do direito (apresentação do diploma ou certificado) não constante de lei específica. Ele, para preservar sua legalidade, há de ser compreendido apenas como instituidor de um meio de prova preferencial, deflagrador da implantação da verba, podendo, no entanto, ser suplantado por outros elementos para fins de verificação de uma possível retroação, a depender da situação em concreto. [...] Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, que sacrifica as últimas em proveito da substância dos atos, e considerando a presunção de boa-fé dos atos do servidor e da instituição de ensino superior que emitiu a ata de fls. 4/9, não é juridicamente adequado que uma eventual demora



burocrática na expedição do diploma/certificado de conclusão de curso impeça a utilização de meios de prova alternativos, desde que o Poder Público não disponha de razões para rejeitá-los." (Parecer/PGE n.º 3595/2025)

Diárias por Reforço Operacional têm natureza indenizatória e não integram base de cálculo de pensão alimentícia. "Não é possível generalizar, em uma consulta, a situação de todas as pensões alimentícias porventura estabelecidas em desfavor de servidores da origem porque cada uma delas obedece ao disposto em decisões judiciais específicas, de teor diverso. [...] Pensões alimentícias fixadas com base na remuneração do servidor incluem todas as verbas, ainda que transitórias, que possuam natureza remuneratória, salvo se do próprio conteúdo das decisões judiciais for possível extrair restrição nesse tocante. [...] Diferentemente do antigo Abono Especial por Reforço Operacional (AERO), do qual é precedessora, a Diária por Reforço Operacional tem, por expressa opção legislativa, natureza indenizatória, de modo que – em linha de princípio e ressalvando sempre a possibilidade de existirem uma decisão judicial especificidades que alterem a compreensão sobre a matéria em um caso concreto – não integra a base de cálculo de pensão de alimentos lastreada unicamente na remuneração do servidor." (Parecer/PGE n.º 0163/2025)

Abono Especial de Valorização do Magistério Público Superior tem caráter geral e se estende aos pensionistas. "Da leitura da referida legislação, denota-se que o benefício em questão possui caráter geral, não estando relacionado às condições de trabalho dos servidores, ou seja, é concedido de forma indistinta e sem a exigência de preenchimento de qualquer requisito específico aos docentes, ativos e inativos, integrantes do quadro da Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece, da Fundação Universidade Regional do Cariri – Urca e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Desta feita, diante do caráter geral do benefício concedido, não há que se falar em retribuição pecuniária pro labore faciendo ou propter laborum. [...] Diante desse contexto, considerando o caráter geral do benefício em análise, entende-se que tem direito ao percebimento do Abono Especial de Valorização do Magistério Público Superior do Estado do Ceará o servidor pensionista da Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece, da Fundação Universidade Regional do Cariri – Urca ou da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA." (Despacho n.º 124/2024-GAB/PGE)

A Gratificação de Desempenho em Atividade de Metrologia e Qualidade devida aos servidores públicos cedidos com exercício no Ipem limita-se ao percentual de 60% do vencimento-base. "A concessão de vantagens aos servidores públicos condiciona-se à obediência à legalidade estrita. [...] O art. 1º, § 1º, III, da Lei estadual 19.053/2024 dispõe que a GDAQ 'será devida no percentual de até [...] 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento base, para os servidores cedidos com exercício no Ipem/CE, inclusive de outras esferas de governo'. A GDAQ para 'os servidores cedidos com exercício no Ipem/CE, inclusive de outras esferas de governo' deve limitar-se ao percentual legalmente estabelecido, incidente exclusivamente sobre o vencimento-base."

(Parecer/PGE n.º 000092/2025)

1.1.4 DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

1.1.5 LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Possibilidade de afastamento para participação em serviço do Júri durante estágio probatório. "O Parecer PGE 702/2018, a meu ver, responde a todas as questões formuladas na consulta ['A Lei Estadual 9.826/1974 [...] andou mal ao, por um lado, reconhecer a obrigatoriedade do serviço do Júri, e, por outro, negar o afastamento para o exercício do munus público, durante o estágio probatório']." **(Cota/PGE n.º 000080/2025)**

Possibilidade excepcional de redução de carga horária para frequentar pós-graduação *lato sensu*. "Em arremate, mantidas as conclusões da Consultoria-Geral, no tocante à abrangência do limite de redução previsto no art. 111, não diferenciando a natureza do ensino, entende-se que, no caso de cursos de pós-graduação "lato" ou "stricto sensu", o afastamento em questão é de ser avaliado e concedido somente em bases excepcionais, quando concomitantemente: i) houver sobreposição entre a jornada de trabalho regular do servidor com a realização do curso; ii) não for possível, como medida alternativa, a adequação da jornada de trabalho para essa finalidade; iii) o afastamento não acarretar prejuízo ao andamento regular do serviço público; iv) houver comprovação da impossibilidade de ajuste pelo servidor dos horários de realização do curso a fim de compatibilizá-lo com sua jornada". **(Despacho nº 06/2025-GAB/PGE)**



Ausência de previsão legal de remoção a pedido por razões de saúde. I – A Lei nº 9.826/1974, conquanto discipline o instituto da remoção, não autoriza sua realização a pedido por motivo de saúde. II – A circunstância de a saúde, isoladamente, não ser causa de remoção no âmbito estadual, não impede o exame da questão pela origem sob o prisma de um eventual interesse público que considere, também, os reclamos acerca de disposição física e mental do interessado. **(Parecer/PGE n.º 301/2025)**

1.1.6 OUTROS TEMAS DE DIREITO DE PESSOAL

Acumulação ilícita de cargos públicos civis gera dever de devolução de valores apenas em caso de má-fé. Acumulação ilícita de cargo público militar não gera dever de devolução de valores. "Embora se reconheça a existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, prevalece a corrente que vislumbra no dever de repetir o indébito uma natureza jurídica variável, a depender da presença ou não da boa-fé do servidor que prestou o serviço em condições de acumulação ilícita de cargos. [...] Provada a má-fé, a repetição de indébito pode ser estabelecida como uma sanção legal a esse proceder, independentemente de prejuízo efetivo ao Erário (que, em regra, não existiria, visto que o Estado teria se apropriado do labor dos servidores nos cargos não acumuláveis), o que conferiria ao enriquecimento administrativo (pela conjugação da apropriação do trabalho com a recuperação dos haveres pagos) uma causa jurídica, afastando a pecha de locupletamento indevido. [...] Ausente a prova da má-fé ou a previsão legal de uma sanção como a descrita no inciso anterior, não haveria causa jurídica para o Estado, em condições normais, conjugar as já citadas apropriação do trabalho e recuperação de montantes pagos. [...] O art. 194 da Lei nº 9.826/1974 estabelece como sanção para a eventual má-fé na acumulação ilícita de cargos a perda dos valores pagos, não havendo elementos para impugnar sua presunção de constitucionalidade [...] No que se refere, porém, aos militares, não se localizou previsão legal de sanção que respalde a repetição de indébito em contexto assemelhado, razão pela qual, salvo se uma lei em tal sentido por apontada, a conjugação de trabalho já realizado com a devolução das quantias pagas gera, nessa condição, um enriquecimento da Administração que, não tendo causa jurídica válida, caracteriza locupletamento indevido e deve ser evitado." **(Parecer/PGE n.º 0162/2025)**



Inexiste, em âmbito estadual, dispositivo que estabeleça o dever de pagamento de indenização por militar demitido ex officio que tomar posse em cargo ou emprego público civis permanentes. A Lei federal 6.880/1990, referente aos militares das Forças Armadas, dispõe que: "O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações" (art. 117). **Inexiste, em âmbito estadual, dispositivo que estabeleça o dever de pagamento de indenização por militar demitido ex officio que tomar posse em cargo ou emprego público civis permanentes.** Salvo hipótese de fraude à lei, o militar da ativa demitido ex officio por tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente não pode ser compelido a pagar a indenização do art. 198, caput, III e §§ 1º e 2º, da Lei estadual 13.729/2006. Sugestão de lege ferenda de alteração legislativa, para alinhamento à Lei federal 6.880/1980, após a modificação promovida pela Lei federal 9.297/1996. **(Parecer/PGE n.º 0143/2025)**

1.2 LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

A Administração Pública estadual não pode exigir condições de habilitação não previstas no edital da licitação. "A Lei federal 10.520/2002, que rege a licitação, estabelece que "a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira" (art. 5º, XIII). A Lei federal 8.666/1993, aplicada subsidiariamente (art. 9º da Lei federal 10.520/2002), dispunha que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41, caput). A Administração Pública estadual não pode exigir condições de habilitação não previstas no edital da licitação." **(Parecer/PGE n.º 258/2025)**



Possibilidade de contratação de remanescente de obra com base na Lei Federal n.º 8.666/1993, mesmo após a sua revogação. "O art. 191 da Lei federal 14.133/2021 estabelece que: 'Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 [30/12/2023], a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso [...]' (caput); e que: 'Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência' (par. único). [...] 'Mesmo após a revogação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, havendo rescisão de contrato administrativo que tenha sido nela fundamentado, será admitida a celebração de contrato de remanescente de obra, serviço ou fornecimento com base em seu art. 24, inciso XI, desde que sejam atendidos todos demais requisitos legais aplicáveis a essa espécie de contratação'. [...] Tendo sido a licitação regida pela Lei federal 8.666/1993, a contratação de eventual remanescente pode ocorrer com fundamento no art. 24, XI, da Lei federal 8.666/1993." **(Parecer/PGE n.º 000001/2025)**

Preclusão da pretensão à repactuação após o término da vigência do contrato. "A expiração do prazo de vigência do contrato fulmina o direito à repactuação por preclusão. [...] Se o fato gerador da repactuação ocorreu antes do momento da prorrogação do contrato, o pedido de repactuação obrigatoriamente deve ocorrer até o momento de celebração do aditivo de prazo, sob pena de preclusão. [...] O que acarreta a preclusão é a não suscitação dos novos valores já vigentes no momento da expiração do prazo de vigência do contrato." **(Parecer/PGE n.º 000005/2025)**

O Programa Mais Acesso a Especialistas (PMAE) pode ser operacionalizado por meio de convênio ou de contrato administrativo. "A operacionalização do PMAE por consórcios públicos de saúde compostos pelo Estado do Ceará pode, em tese, ocorrer por meio de convênio ou de contrato administrativo." **(Parecer/PGE n.º 00024/2025)**

1.3 OUTROS ASSUNTOS

Impossibilidade de pagamento de recursos do precatório do FUNDEF a advogado. "[...] ante a falta de previsão legal, salvo decisão judicial específica em contrário, [...] não cabe à Seduc [...] proceder à retenção direta de parcela de alimentos sobre os abonos de rateio dos precatórios do Fundef 1998-2006".

Precedente desta Procuradoria-Geral: Despacho 002/2023-GAB/PGE, do Procurador-Geral do Estado. "Entende-se por "específica" a decisão judicial que menciona explicitamente o rateio do precatório do FUNDEF". Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer PGE 629/2023. Somente se considera autorização "específica" para pagamento a outrem do rateio do precatório do FUNDEF o ato autorizador que mencione explicitamente esse rateio. O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu a regra de que as verbas principais não podem ser pagas pelo ente público a advogados, a título de honorários advocatícios contratuais (Tema 1256/STF). A Administração Pública deve zelar para que o princípio jurídico de que as verbas principais do FUNDEF são devidas exclusivamente aos beneficiários legais seja cumprido. A Lei estadual 17.924/2022 é explícita ao estabelecer que: "Fica vedado qualquer tipo de retenção ou desconto de valores devidos na forma deste artigo que se destinem ao pagamento de honorários advocatícios, independente da natureza" (art. 1º, § 3º). A Administração Pública não pode pagar a outrem, que não o beneficiário legal o rateio do precatório do FUNDEF, ainda que se trate de advogado munido de procuração ad judicia et extra. SERVIDOR PÚBLICO. RATEIO DOS RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF (ART. 1º, § 1º, DA LEI ESTADUAL 17.924/2022): RECEBIMENTO POR SUCESSORES: POSSIBILIDADE, DESDE QUE APRESENTADO ALVARÁ JUDICIAL, FORMAL DE PARTILHA OU CARTA DE ADJUDICAÇÃO. 2. "O pagamento de remuneração que seria devida ao ex-servidor público quando em atividade, a sucessores desse, depende de alvará judicial, formal de partilha ou carta de adjudicação". Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer PGE 1481/2023. (Parecer/PGE n.º 104/2025)

2 CLIPPING DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL

LEI N. 19.267 - 28.05.25

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO GESTÃO EDUCA MAIS – GGEM NO ÂMBITO DO ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N. 19.298 - 09.06.25

VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE RACISMO DEFINIDOS PELA LEI FEDERAL N.º 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989, QUE TIPIFICA OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR – LEI DE CRIME RACIAL.



[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N. 19.372 – 08.07.25

VEDA A NOMEAÇÃO DE PESSOAS CONDENADAS PELO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS PARA CARGOS EM COMISSÃO..

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N. 19.382 – 14.07.25

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

[Inteiro Teor da Legislação](#)